

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Lucas Moraes Silva

Relativização da coisa julgada: uma análise dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade superveniente à sentença transitada em julgado e da ação rescisória prevista nos artigos 525, §15º, e 535, §8º, do CPC.

Juiz de Fora
2023

Lucas Moraes Silva

Relativização da coisa julgada: uma análise dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade superveniente à sentença transitada em julgado e da ação rescisória prevista nos artigos 525, §15º, e 535, §8º, do CPC.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador Prof. Márcio Carvalho Faria

Juiz de Fora
2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Moraes, Lucas.

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA : uma análise dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade superveniente à sentença transitada em julgado e da ação rescisória prevista nos artigos 525, §15º, e 535, §8º, do CPC. / Lucas Moraes. -- 2023.

31 f.

Orientador: Márcio Carvalho Faria

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Coisa julgada. 2. Ação rescisória. 3. Inconstitucionalidade superveniente.. I. Carvalho Faria, Márcio , orient. II. Título.

Lucas Moraes Silva

Relativização da coisa julgada: uma análise dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade superveniente à sentença transitada em julgado e da ação rescisória prevista nos artigos 525, §15º, e 535, §8º, do CPC.

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em 14 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria-Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Bruno Amaro Lacerda
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^ª. Dr^ª. Regina Lúcia Gonçalves
Tavares
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O presente artigo analisou a relativização da decisão de mérito transitada em julgado através da hipótese da ação rescisória prevista nos artigos 525, §15º, e 535, §8º, do CPC, possuindo o objetivo principal de perquirir os impactos e os efeitos que a declaração de inconstitucionalidade superveniente pelo Supremo Tribunal Federal exercem sobre a coisa julgada. Para isso, foi realizado um estudo do instituto da coisa julgada, perpassando pela legislação constitucional e infraconstitucional, bem como pela doutrina e jurisprudência dos Tribunais Superiores, com ênfase nos Temas de Repercussão Geral nº 881 e 885 do STF. Desse modo, foi possível constatar que a rescisória fundada na decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo superveniente ao trânsito em julgado da decisão exequenda pode gerar uma situação de insegurança jurídica, sobretudo pelo termo inicial da contagem do prazo decadencial para sua propositura, que é contado a partir do trânsito em julgado do acórdão do STF e não segundo a forma do art. 975 do CPC. Em detrimento disso, o cerne do presente trabalho, portanto, reside na problemática da mutação constitucional superveniente estabelecida pelo STF e seu impacto nas relações jurídicas já tuteladas pela autoridade da coisa julgada, o que pode colocar em risco a segurança jurídica e a proteção à confiança legítima do litigante aos pronunciamentos judiciais definitivos.

Palavras-chave: coisa julgada; ação rescisória; inconstitucionalidade superveniente.

ABSTRACT

The present article analyzed the relativization of final and conclusive merit decisions through the hypothesis of rescission action foreseen in articles 525, §15, and 535, §8, of the CPC, aiming primarily to investigate the impacts and effects that the Supreme Federal Court's subsequent declaration of unconstitutionality exerts on *res judicata*. For this purpose, an examination of the *res judicata* institute was carried out, encompassing constitutional and infra-constitutional legislation, as well as doctrine and jurisprudence from Superior Courts, with emphasis on Supreme Court's General Repercussion Themes No. 881 and 885. Consequently, it was observed that the rescission based on the Supreme Federal Court's decision acknowledging the unconstitutionality of a law or normative act subsequent to the final judgment of the enforceable decision can lead to a situation of legal uncertainty particularly due to the starting point of the limitation period for its filing. This period is counted from the final judgment of the Supreme Court's decision, not according to the form outlined in Article 975 of the CPC. Consequently, the core issue of this study resides in the problematic nature of subsequent constitutional mutation established by the Supreme Federal Court and its impact on legal relations already protected by the authority of *res judicata*, which may jeopardize legal certainty and the legitimate trust of litigants in definitive judicial pronouncements.

Keywords: *res judicata*; rescission action subsequent unconstitutionality.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	O INSTITUTO DA COISA JULGADA.....	10
2.1	FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DE FORMAÇÃO DA COISA JULGADA...	11
2.2	DOS LIMITES E DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.....	12
3	MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA.....	14
3.1	DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	14
3.2	DOS ELEMENTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	15
4	DA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF.....	19
4.1	BREVES APONTAMENTOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE...	19
4.2	DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO DEFESA DO EXECUTADO NOS ARTS. 525, §15 E 535, §8º DO CPC.....	21
4.3	ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO JULGAMENTO DOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 881 E 885.....	23
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
	REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

A coisa julgada constitui um dos institutos mais importantes do ordenamento jurídico e do sistema democrático de direito, figurando como mecanismo de tutela do indivíduo que, face a imutabilidade do pronunciamento judicial no caso concreto, impede a atuação do próprio Estado e de terceiros em face da controvérsia já dirimida. Conforme art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88, ela representa um direito fundamental, de modo que não pode ser abolida do sistema constitucional pelo poder constituinte reformador, através de emendas à Constituição. Além de sua previsão na Carta Maior, a legislação processual civil elenca seus elementos essenciais à sua configuração, que constituirão a qualidade da coisa julgada, consubstanciada na imutabilidade.

Entretanto, apesar de seu aspecto de direito fundamental, o instituto da coisa julgada admite restrição, de modo que não figura como um direito absoluto. Nessa seara, a ação rescisória representa o mecanismo de desconstituição da decisão de mérito já transitada em julgado, com as hipóteses previstas no art. 966 do CPC. Além das possibilidades descritas no dispositivo legal elencado anteriormente, os arts. 525, §15, e 535, §8º, do CPC preconizam a ação rescisória fundada em norma jurídica posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, como um mecanismo de defesa do executado na impugnação ao cumprimento de sentença promovido em face de devedor particular ou da Fazenda Pública, respectivamente.

O elemento distintivo entre essa modalidade de demanda rescisória para a prevista no art. 966 do CPC é o termo *a quo* do prazo decadencial bienal para o ajuizamento da ação, que terá início a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal e não do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Por esse motivo, há grandes controvérsias na doutrina acerca da constitucionalidade desses dispositivos legais, que vão de encontro com a intangibilidade da coisa julgada, no entanto, a jurisprudência do STF é sedimentada no sentido de possibilitar a flexibilização da coisa julgada na hipótese em análise.

No julgamento do RE 949.297/CE (Brasil, 2023), Tema de Repercussão Geral 881, e do RE 955.227/BA (Brasil, 2023), Tema de Repercussão Geral 885, foi debatido se o princípio constitucional da coisa julgada deve ter sua amplitude reduzida para viabilizar a supremacia da normatividade da Constituição, principalmente quando uma decisão judicial definitiva entrar em conflito com a aplicação ou interpretação constitucional estabelecida pelo STF, seja no âmbito do controle difuso, por meio do Recurso Especial, ou concentrado de constitucionalidade.

Nesse sentido, foi observado que não houve uma inovação de paradigma na decisão desses Temas, uma vez que a jurisprudência do STF é sólida no sentido de viabilizar a

desconstituição da coisa julgada ante a declaração de inconstitucionalidade superveniente. Essas decisões impactarão diretamente nas relações jurídico-tributária pontuais ou de trato sucessivo, porquanto, nas primeiras, a declaração superveniente pelo STF ensejará para o Fisco a possibilidade de ajuizar ação rescisória para cobrar tributos que estavam acobertados pela imutabilidade da decisão. Isso ocorre com base no artigo 535, §8º, do CPC, em que o ponto inicial para o prazo será a decisão proferida pelo STF. Já na relação de trato continuado, a simples mudança nas condições estabelecidas na formação da coisa julgada cessará de imediato o cumprimento das obrigações futuras, sem a necessidade de propositura de rescisória.

Ante ao exposto, será perquirida a compatibilização deste instituto com o comando constitucional, uma vez que, inexistente no ordenamento jurídico um prazo limite para que as decisões tomadas pelo STF no controle de constitucionalidade impliquem rompimento da coisa julgada e na modificação do estado de coisas já estabelecidas.

Este artigo está estruturado da seguinte forma: o item 2 trata do instituto da coisa julgada; o item 3 versa sobre a mitigação dos efeitos da coisa julgada, e por fim, o item 4 trata da ação rescisória fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF.

2 O INSTITUTO DA COISA JULGADA

A coisa julgada está elencada na Constituição de 1988, que em seu art. 5º, XXXVI, estabelece que, aliada ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, ela não poderá ser prejudicada por alterações na lei, em observância ao princípio da segurança jurídica. A magnitude de direito fundamental dada a esse instituto se justifica integralmente na medida em que a coisa julgada representa um instrumento primordial para a pacificação social no Estado Democrático de Direito (Sakamoto, 2016, p. 148).

Na legislação infraconstitucional, o art. 502 do Código de Processo Civil define a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. Liebman (1984, p. 6) assevera que essa autoridade conferida à coisa julgada não constitui o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e manifestar seus efeitos, que podem variar consoante a categoria da sentença.

Para o autor, considerar a coisa julgada como um mero efeito da sentença e ao mesmo tempo admitir que ela produz efeitos declaratório, condenatório ou constitutivo, significa colocar frente a frente elementos inconciliáveis entre si, gerando a indagação se a coisa julgada está em mesmo nível de equivalência dos demais efeitos ou se sobrepõe a eles (Liebman, 1984, p. 6). Desse modo, ele reconhece que a coisa julgada é uma qualidade, consubstanciada na imutabilidade, que pode revestir todos os diversos efeitos da sentença.

Nesse sentido, Câmara (2022, p. 324) aponta que essa qualidade pode ser compreendida através do fenômeno da estabilidade que certas sentenças adquirem, que é uma exigência da segurança jurídica e gera o efeito negativo da coisa julgada, um fator impeditivo à repositura da demanda já decidida em juízo e acobertada pela coisa julgada.

Na sistemática processual civil existem dois tipos de coisa julgada que alcançam diferentes tipos de estabilidade, a formal e a material. A primeira está presente nas hipóteses descritas nos incisos do art. 485 do CPC, e ocorre quando os requisitos ali presentes não são observados, como a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, o que pode ensejar a prolação de uma sentença terminativa e que, portanto, não contempla o mérito da causa (Câmara, 2022, p. 324).

Todavia, em alguns casos previstos no referido dispositivo legal é possível que a parte proponha novamente a demanda sanando o vício que gerou a extinção, conforme art. 486 do CPC. De modo diverso, a coisa julgada material ou substancial é contemplada pelas características expostas anteriormente, que através do fenômeno da irrecorribilidade a torna imutável e impossível de ser discutida em qualquer outro processo (Câmara, 2022, p. 324).

A formação da coisa julgada material perpassa pela efetivação dos princípios

constitucionais que irradiam seu comando normativo a todo ordenamento jurídico e os pressupostos de existência e validade do processo, pois sem eles o pronunciamento jurisdicional carece de eficácia. Isso se deve ao fato de o processo, nas palavras de Fredie Didier Júnior (2008, p. 5), representar um método de construção da norma jurídica individualizada, sendo essa nova regra jurídica produto de um procedimento cooperativo e organizado em contraditório na busca pela justiça.

A coisa julgada é, assim, um importante instrumento na concretização da segurança jurídica que, em última análise, configura cláusula pétreia elencada na norma constitucional, conforme art. 60, §4º, inciso IV da CRFB/88.

2.1 FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS DE FORMAÇÃO DA COISA JULGADA

A coisa julgada, segundo a exposição de Leonardo Greco (2015, p. 314) possui dois fundamentos que compõem a sua formação, o jurídico e o político. O primeiro está relacionado com a atuação do Poder Judiciário que, “[...] através do exercício da jurisdição exterioriza a vontade única do Estado acerca da postulação que lhe foi encaminhada” (Greco, 2015, p. 314), de modo que, transitada em julgado a decisão, ressalvadas as hipóteses previstas no ordenamento jurídico, nenhum outro juiz poderá decidir novamente sobre a mesma demanda.

Por outro lado, o fundamento político se relaciona com a necessidade de estabilidade das decisões, o que impede que os litígios se perpetuem no tempo (Greco, 2015, p. 314). Sob esse fundamento, a parte beneficiada pela sentença possui legitimidade para exigir da outra parte o cumprimento da decisão, podendo contar com o aparato estatal para tanto, o que está em conformidade com a preservação da segurança jurídica e da garantia da tutela jurisdicional efetiva (Greco, 2015, p. 314).

Conforme já elencado em tópico anterior, a observância dos princípios constitucionais e dos pressupostos inerentes à relação jurídica processual são essenciais para impedir que a solução judicial da lide seja tida como ineficaz. Sobre os pressupostos processuais, pode-se dizer que eles se dividem em duas categorias, os de existência, que são necessários para a criação válida da relação processual, e os de desenvolvimento, que visam a assegurar o regular funcionamento do processo até a obtenção da decisão judicial definitiva (Theodoro Júnior, 2023, p. 176).

Além dessa classificação fundamental, os pressupostos processuais também podem ser subjetivos, ou seja, relacionados aos sujeitos do processo, tais como a capacidade civil das partes, a competência do juiz e a representação judicial por meio do advogado (Theodoro Júnior, 2023, p. 177). Lado outro, os pressupostos objetivos dizem respeito à conformidade

procedimental e à inexistência de eventos que possam obstruir a devida formação do processo, de acordo com as normas do direito processual civil, que abrange elementos como a regular citação do réu, a inexistência de inépcia da inicial, de litispendência ou coisa julgada (Theodoro Júnior, 2023, p. 177).

A inexistência desses elementos ou o não suprimento da sua falta, quando permitido pela legislação, impossibilita a formação da coisa julgada substancial por ausência de seus pressupostos de formação. Nesse viés, Humberto Theodoro Júnior (2023, p. 176) elenca que “[...] os pressupostos são aquelas exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente. E, em consequência, não atinge a sentença que deveria apreciar o mérito da causa”.

No mesmo contexto, Thereza Alvim e José Manoel de Arruda Alvim Netto (2018, p. 20) apontam a necessidade da presença do que denominam pressupostos essenciais, sem os quais fica inviabilizada peremptoriamente a resolução de mérito, como é o caso do “[...] pressuposto de existência do processo, *ipso facto*, uma vez que sem ele a decisão da lide inexistente, tendo tão somente aparência de solução judicial da lide, o que repercute na coisa julgada, esvaziando-a” (Alvim; Netto, 2018, p. 20).

Verifica-se, desse modo, que para se atingir o momento de formação da coisa julgada material, que ocorre depois de transcorrer os prazos para a interposição dos recursos cabíveis sem a manifestação da parte interessada ou após o esgotamento de todas as vias recursais, é imprescindível o preenchimento de todos os pressupostos anteriormente elencados, de modo a efetivar a concretização da relação processual para a obtenção do provimento jurisdicional.

2.2 DOS LIMITES E DOS EFEITOS DA COISA JULGADA

Os limites do instituto da coisa julgada são aqueles que irão definir quais aspectos da sentença serão acobertados pela inalterabilidade. Eles podem ser natureza objetiva, os quais delimitam qual parte da decisão de mérito produzirá a coisa julgada, ou subjetiva, que se refere às pessoas que não poderão discutir novamente o objeto do direito material dirimido em juízo, ou seja, define quem está suscetível à autoridade da coisa julgada (Greco, 2015, p. 333).

Acerca dos limites objetivos, o art. 503 do CPC aduz que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, ao passo que o art. 504 do mesmo dispositivo legal elenca quais partes da sentença não farão coisa julgada, quais sejam, os motivos que determinaram a decisão e seus fundamentos. Dito isso, é possível afirmar que somente o dispositivo da sentença está apto a receber a autoridade da coisa julgada, uma vez que é nele que reside o mérito do objeto

litigioso (Abelha, 2016, p. 694).

Salienta-se que o legislador estabeleceu uma exceção a essa regra, conforme previsão do §1º, do art. 503 do CPC, que estende a imutabilidade da coisa julgada às questões prejudiciais decididas expressamente ou incidentalmente no processo, observado os requisitos dos incisos I, II e III do aludido parágrafo.

Os limites subjetivos estão presentes no art. 506 do CPC, ao asseverar que a sentença somente fará coisa julgada entre as partes envolvidas na demanda, não prejudicando direito de terceiros. Com fundamento nos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica, Marcelo Abelha (2016, p. 700) argumenta que seria injusto aceitar a imutabilidade do julgamento para aqueles que não estiveram envolvidos como partes, especialmente porque não foram estabelecidos para eles os pressupostos inerentes ao processo.

Ainda nesse contexto, Alexandre Freitas Câmara (2022, p. 331) ressalta que, embora a coisa julgada esteja restrita às partes envolvidas na ação e não possa prejudicar terceiros, isso não implica que terceiros não possam se beneficiar dela. Isso é evidenciado, por exemplo, quando se trata de um sucessor que, ao ocupar a mesma posição jurídica que o seu antecessor, é abrangido pelos efeitos e pela autoridade da coisa julgada (Câmara, 2022, p. 331).

Sobre os efeitos da coisa julgada, ela exerce uma função positiva, que, com a premissa de ser indiscutível, opera com força de norma jurídica ao vincular as partes envolvidas, bem como o próprio judiciário que não poderá reexaminar a matéria (Theodoro Júnior, 2023, p. 1.010). Há também a função negativa que, através da imutabilidade, afasta a possibilidade de proposição de ação idêntica àquela que ensejou a coisa julgada (Theodoro Júnior, 2023, p. 1.010).

Outro aspecto a considerar sobre esse instituto em análise é sua eficácia preclusiva, a qual está vinculada ao limite objetivo da coisa julgada. De acordo com o artigo 508 do CPC, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido. Nessa seara, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do REsp nº 1.989.143/PB (Brasil, 2022), de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, decidiu que: “a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir”.

Ressalta-se, ainda, que a consequência que decorre da imutabilidade da decisão de mérito, que não comporta mais recurso, é a criação do título executivo judicial. Isso habilita a parte cujo direito material foi reconhecido pelo Judiciário a iniciar o processo de cumprimento da sentença definitiva, conforme disposto nos artigos 513 a 519 do CPC, bem como nos artigos 523 e seguintes do mesmo Código.

3 MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA

3.1 DA AÇÃO RESCISÓRIA

Apesar da rigidez constitucional conferida à coisa julgada, existem algumas exceções que admitem restrições em seu âmbito de tutela. Nesse contexto, Ingo Wolfgang Sarlet (2022, p. 171) assevera que os direitos fundamentais possuem um âmbito de proteção, caracterizado por um campo de incidência normativa ou suporte fático, que, em princípio, está suscetível de intervenções que podem ser conferidas tanto pela própria Constituição quanto pela legislação infraconstitucional.

No que concerne a essa última, uma hipótese de rompimento da decisão de mérito transitada em julgado é a ação rescisória, prevista no art. 966 do CPC. Alexandre Freitas Câmara (2022, p. 480) aponta que “[...] já se tendo formado a coisa julgada (formal ou material), o meio adequado para – nos casos expressamente previstos em lei – desconstituir-se a decisão que já tenha sido alcançada por tal autoridade é a propositura de ação rescisória”²⁹.

Acerca dessa temática, Leonardo Greco ilustra que:

Todos os sistemas processuais modernos possuem algum instituto com a função de destruir a coisa julgada, isto é, de suprimir os efeitos da sentença transitada em julgado. Em alguns países, esse instituto tem natureza jurídica de ação, em outros, de um verdadeiro recurso (Greco, 2015, p. 331).

A distinção entre as essas naturezas jurídicas reside no fato de que a ação rescisória busca desfazer a coisa julgada e, a depender do caso, produzir um novo julgamento da demanda originária, ao passo que o recurso tem a finalidade de impedir a formação da coisa julgada (Greco, 2015, p. 331).

Através da concepção ampla de recurso é possível compreender a ação rescisória como um sucedâneo recursal, já que, uma vez que todos os recursos, estritamente considerados, tenham sido esgotados e a sentença tenha transitado em julgado, a parte vencida ainda possui a oportunidade de anulá-la por meio da ação rescisória (Greco, 2015, p. 331). No entanto, no ordenamento jurídico pátrio esse instituto representa uma espécie de ação autônoma de impugnação da decisão judicial com trânsito em julgado, com “[...] natureza jurídica de processo de conhecimento, uma vez que nele será realizado a cognição da tese rescindenda” (Soares; Rorato, 2019, p. 42).

No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira (2013, p. 102) aduz que a ação rescisória configura o exercício autônomo de impugnação que não se confunde com o recurso, sobretudo, porque há a instauração de um outro processo no qual pode haver a denúncia dos vícios de juízo, também denominados *error in iudicando*. Para o autor, a condição jurídica da

sentença rescindível se assemelha a do ato jurídico anulável, pois constitui uma invalidade que somente opera os efeitos após decretação de sua anulabilidade ou desconstituição (Moreira, 2013, p. 107).

Ressalta-se que a rescindibilidade da coisa julgada não recai somente sobre as decisões que contemplam o mérito da causa, uma vez que, conforme preceitua o §2º, incisos I e II, do art. 966 do CPC, é possível que decisões terminativas que impeçam a nova propositura da demanda ou a admissibilidade do recurso correspondente sejam objetos dessa ação.

Outro ponto relevante a se considerar sobre a rescisória é que ela não se restringe à impugnação apenas às sentenças, formais ou materiais. Conforme se extrai do enunciado 336 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC, 2023), é cabível ação rescisória contra decisão interlocutória de mérito.

3.2 DOS ELEMENTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA

Antes de analisar os elementos que compõem essa modalidade de ação, é fundamental estabelecer qual o juízo competente para avaliar a pretensão, sendo esta competência exclusiva dos Tribunais, não cabendo ao juiz singular a apreciação da matéria.

Diante disso, o art. 102, I, alínea *j*, da CRFB/88, define a competência originária do STF para apreciar rescisória de seus julgados, do mesmo modo, o art. 105, I, alínea *e*, estabelece a competência do STJ, e o art. 108, I, alínea *b*, da mesma Carta constitucional elenca a competência dos TRF's. Em outros termos, cada Tribunal é competente para julgar uma ação rescisória contra suas próprias decisões, e, no caso de uma ação rescisória que busque anular apenas um capítulo da decisão, é necessário identificar qual Tribunal emitiu essa parte a ser rescindida (Câmara, 2022, p. 480).

As hipóteses de fundamentação do pedido rescisório são as elencadas entre os incisos I a VIII do art. 966 do CPC, que constituem um rol taxativo, não sendo permitida uma interpretação extensiva (Soares; Rorato, 2019, p. 108).

Dentre as hipóteses de cabimento da desconstituição da coisa julgada, merece destaque a ação rescisória fundada em manifesta violação da norma jurídica, elencada no inciso V do art. 966 do CPC. A análise deste inciso deve ser realizada em consonância com a súmula 343 do STF, que estabelece que “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais” (Brasil, 2023).

Todavia, no julgamento do RE nº 328.812- ED, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes, estabeleceu-se a tese de ser “[...] cabível ação rescisória por ofensa à literal disposição constitucional, ainda que a decisão rescindenda tenha se baseado em interpretação controvertida ou seja anterior à orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal” (Brasil, 2008).

Embora o mencionado julgado seja anterior à entrada em vigor do CPC de 2015, sua tese continua a ser aplicada pela Corte, no sentido de afastar a súmula 343 do próprio Tribunal quando houver uma violação literal a disposição constitucional, conforme decidido em 2019 no Agravo em Recurso Extraordinário 888134 AGR/PE (Brasil, 2019), relatado pelo Ministro Gilmar Mendes. Isso indica que, embora o inciso V do artigo 966 do CPC ofereça uma hipótese de tese rescisória, a violação de norma constitucional não se enquadra em seu escopo, o que constitui uma exceção ao rol taxativo do artigo 966 do CPC (Soares; Rorato, 2019, p. 109).

Todavia, a mesma corte já se manifestou de modo a realizar uma interpretação restritiva do cabimento da ação rescisória fundada em violação de norma constitucional. No julgamento do RE 590809/RS, Tema nº 136, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, fixou-se a tese no sentido de que “não cabe ação rescisória quando o julgado estiver em harmonia com o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo à época da formalização do acórdão rescindendo, ainda que ocorra posterior superação do precedente” (Brasil, 2014).

Em consonância com esse entendimento, no julgamento do ARE 1368221 AgR/RS (Brasil, 2022) a relatora Ministra Cármen Lúcia buscou coadunar os entendimentos proferidos pela Corte quando se trata dessa espécie de rescisória em análise, de modo a reconhecer a possibilidade da rescindibilidade da coisa julgada fundada em violação da norma constitucional, desde que não esteja presente a hipótese fixada no julgamento do Tema nº 136 do próprio Tribunal.

Ainda acerca das possibilidades de manejo da rescisória, salienta-se que ela não será cabível para desconstituir coisa julgada que versa sobre atos de disposição de direitos, seja pelas partes ou participantes do processo, homologados pelo juiz ou atos homologatórios praticados no decurso da execução, conforme art. 966, §4º, do CPC. Isso se justifica na medida em que, por se tratar de direitos disponíveis, de interesse privado, deve ser observada anulação do negócio jurídico por algum dos defeitos elencados no art. 138 e seguintes do Código Civil.

Quanto ao pressuposto objetivo da rescisória, é imprescindível a formação da coisa julgada, seja ela material ou formal, esta última em observância ao §2º do art. 966. Nesse viés, Leonardo Greco aponta que o “importante é que a matéria objeto da decisão que se pretende rescindir tenha sido apreciada de forma conclusiva, isto é, seja a última decisão sobre a

questão, ainda que o processo continue com decisões sobre outras questões em outras fases” (Greco, 2015, p. 333). Já o pressuposto subjetivo dessa espécie de ação encontra previsão no art. 967, I, II e III, do CPC, de modo que, detém a legitimidade para compor o polo ativo da rescisória quem foi parte do processo de origem ou seu sucessor, o terceiro juridicamente interessado ou o Ministério Público.

Ainda sobre os elementos da rescisória, conforme já mencionado no subitem 2.2 deste artigo, um dos efeitos da coisa julgada é a constituição do título executivo judicial, que permitirá que a parte vencedora promova o cumprimento definitivo da sentença. Nesse sentido, o art. 969 do CPC aduz que a propositura da ação rescisória não impedirá o cumprimento da decisão a qual se objetiva desconstituir, contudo, é possível que seja concedida a tutela provisória, de urgência ou evidência, preceituada no art. 294 do CPC, para obstaculizar o cumprimento forçado da decisão rescindenda.

Outra característica importante é prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória, conforme estabelecido no artigo 975 do CPC. A natureza desse prazo é decadencial, não havendo suspensão nem interrupção de sua contagem, uma vez que está relacionada ao exercício de um direito (Soares; Rorato, 2019, p. 71).

Nesse cerne, destaca-se o termo inicial da contagem do prazo bienal para a propositura da ação que visa rescindir a sentença parcial de mérito. Ravi Peixoto (2017, p.1 e 2) menciona a existência de duas posições sobre a forma de contagem desse prazo, a primeira, reconhece a possibilidade de iniciar a contagem do prazo para a rescisória de forma autônoma, a partir do trânsito em julgado do respectivo capítulo da decisão. Por outro lado, a segunda posição argumenta que, visto que “[...] o direito de ação, o processo e a sentença são unos, só poderá haver o trânsito em julgado quando todos os pontos controvertidos estiverem resolvidos” (Peixoto, p.1).

Contudo, a controvérsia elencada anteriormente encontra-se dirimida pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, que conferem uma interpretação literal do art. 975, *caput*, do CPC, que dispõe que o termo inicial da contagem será do trânsito em julgado da última decisão de mérito do processo. Aliado a esse entendimento, o verbete da súmula 401 do STJ (Brasil, 2023) aponta que o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial.

O STF, no julgamento do ARE 1081785 AgR/SP (Brasil, 2021), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, manifestou-se no sentido de não reconhecer a natureza constitucional da divergência acerca do termo inicial da contagem do prazo decadencial da ação rescisória, ressaltando que, segundo sua jurisprudência predominante no STJ, estabeleceu-se que o prazo para propor uma ação rescisória contra partes independentes de uma sentença apenas se extingue após a confirmação definitiva da última decisão proferida

nos autos. Outrossim, assevera o relator que as decisões do “[...] Supremo Tribunal Federal não podem retroagir para prejudicar a parte que confiou na jurisprudência dominante e sumulada do Superior Tribunal de Justiça, agora positivada no art. 975 do CPC/2015 ”(Brasil, 2021).

Ainda sobre os prazos da ação rescisória, o §1º do art. 975 do CPC prorroga para o primeiro dia útil subsequente o prazo mencionado anteriormente quando ele expirar durante férias, recessos, feriados ou em dias em que não houver expediente forense. Esse dispositivo representa uma exceção legal à regra contida no art. 207 do Código Civil, que veda a aplicação das normas de suspensão ou interrupção da prescrição ao instituto da decadência.

Já o §2º do art. 975 do CPC aborda um prazo diverso para a propositura da ação rescisória. Essa hipótese é fundamentada no inciso VII do art. 966 do CPC, que admite a rescisória fundada em prova nova cuja existência o autor desconhecia ou não pode utilizar durante a tramitação do processo singular, a qual poderia lhe assegurar um pronunciamento favorável. Nesse cenário, o prazo será de dois anos contados a partir da data de descoberta da prova nova, no entanto, o termo final desse prazo será o de cinco anos, contados a partir da última decisão transitada em julgado do processo. Por último, o §3º do art. 975 do CPC denota os prazos para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não atuou no processo em que houve simulação ou colusão entre as partes. Nesse caso não há prazo máximo, sendo contados dois anos a partir da descoberta dos mencionados vícios.

4 DA AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF

Além das hipóteses de cabimento da ação rescisória elencadas no item anterior deste artigo, o CPC também apresenta outro mecanismo para desconstituição da coisa julgada material. A ação rescisória fundada em norma jurídica posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal está prevista nos arts. 525, §15, e 535, §8º, do CPC, como um mecanismo de defesa do executado na impugnação ao cumprimento de sentença promovido em face de devedor particular ou da Fazenda Pública.

Essa forma específica de ação rescisória gera significativas controvérsias na doutrina e na jurisprudência acerca de sua consonância com a segurança jurídica delineada na constituição federal, sobretudo no que se refere ao termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial de propositura da demanda, que terá início a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF, e não da decisão rescindenda, na forma preceituada pelo art. 975 do CPC.

Antes de verificar os efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo pelo STF no processo civil, seja ela anterior ou superveniente à formação da coisa julgada, é importante fazer uma breve análise sobre o controle de constitucionalidade no sistema jurídico.

4.1 BREVES APONTAMENTOS DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Acerca do controle de constitucionalidade, Gilmar Ferreira Mendes (Mendes; Branco, 2023) elenca que, uma vez reconhecida a supremacia da Constituição no ordenamento jurídico e seu efeito vinculante em relação aos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, é imprescindível a necessidade de controle constitucional dos atos praticados pelo Poder Público (Mendes; Branco, 2023, p. 577). Desse modo, o controle de constitucionalidade é concebido como um mecanismo de verificação de compatibilidade da lei ou ato normativo com o parâmetro normativo da Carta Constitucional.

Esse método pode ser realizado por um órgão político, como o Legislativo, que, por meio das Comissões de Constituição e Justiça ou através da revisão de projetos de lei entre as Casas Legislativas, conforme previsto no artigo 65 da CRFB/88, tem a capacidade de exercer o controle preventivo (Mendes; Branco, 2023, p. 577). Outrossim, o poder Executivo também pode realizar o controle de constitucionalidade político, preventivo, através do veto total ou parcial do projeto de lei incompatível com o texto constitucional ou contrário ao interesse público, consoante art. 66, §1º, da CRFB/88.

De maneira diversa, o controle de constitucionalidade denominado repressivo, que ocorre após a publicação da lei, representa a abordagem para verificar a constitucionalidade das normas através do judiciário (Sarlet; Wolfgang; Marinoni; Mitidiero, 2022, p. 464).

O modo de constatação de compatibilidade da norma em face da Constituição Federal pode ocorrer através do controle de constitucionalidade difuso ou concentrado.

Quanto ao primeiro, que ocorre de maneira incidental, “[...] a inconstitucionalidade é arguida no contexto de um processo ou ação judicial, em que a questão da inconstitucionalidade configura um incidente, uma questão prejudicial que deve ser decidida pelo Judiciário” (Mendes; Branco, 2023, p. 577).

O controle difuso pode ocorrer por meio dos juízes de primeiro grau e dos Tribunais de Justiça, que possuem a capacidade de afastar a aplicação da norma inconstitucional (Mendes; Branco, 2023, p. 625). Através do incidente de arguição de inconstitucionalidade elencado no art. 948 do CPC, compete ao órgão fracionário do Tribunal de Justiça dos Estados analisar e, se for o caso, declarar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, conforme art. 97 da CRFB/88 e súmula vinculante 10 do STF (Brasil). Salienta-se que o STF também exerce esse tipo de controle por meio do Recurso Extraordinário, elencado no art. 102, III, da CRFB/88.

Por outro lado, o controle de constitucionalidade concentrado configura o de maior ênfase na constituição de 1988 e possibilita que as controvérsias constitucionais pertinentes sejam submetidas ao Supremo Tribunal Federal, por meio do processo de controle abstrato de normas (Mendes; Branco, 2023, p. 625). Conforme preceitua Gilmar Ferreira Mendes, essa espécie de controle principal:

[...] permite que a questão constitucional seja suscitada autonomamente em um processo ou ação principal, cujo objeto é a própria inconstitucionalidade da lei. Em geral, admite-se a utilização de ações diretas de inconstitucionalidade ou mecanismos de impugnação in abstracto da lei ou ato normativo (Mendes; Branco, 2023, p. 577).

A ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade estão estabelecidas no art. 102, I, *a*, da CRFB/88 e são reguladas pela Lei 9. 868/1999, que também aborda a ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Os aspectos mais relevantes existentes no controle de constitucionalidade concentrado são o efeito *ex tunc* da decisão, ante a invalidade da norma jurídica desde o seu nascedouro, e a eficácia *erga omnes*, que vincula os órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública em todas as esferas, como previsto no parágrafo único do art. 28 da Lei 9. 868/99.

Não obstante, além dos efeitos discutidos anteriormente, os quais podem ser igualmente aplicados no controle difuso de constitucionalidade, o STF pode, por maioria de

dois terços de seus membros, ao declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, considerar aspectos relacionados ao interesse social e à proteção da segurança jurídica para aplicar o efeito *ex nunc* à decisão. Esse efeito significa que a eficácia da decisão afetará somente os casos iniciados ou em julgamento após o trânsito em julgado ou em outro momento estabelecido no acórdão, conforme descrito no artigo 27 da Lei 9.868/99.

4.2 DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO DEFESA DO EXECUTADO NOS ARTIGOS 525, §15, E 535, § 8º, DO CPC

O art. 525, §1º, do CPC apresenta os mecanismos de defesa do executado no procedimento de cumprimento de sentença. Nessa seara, Alexandre Freitas Câmara (2022, p. 423) aduz que a impugnação oferecida pelo executado constitui um incidente processual nos autos em que a execução é realizada, de modo que não se confunde com um processo autônomo, como ocorre nos embargos à execução descritos no art. 914 e seguintes do CPC.

O art. 525, III, §12, e art. 535, III, §5º, ambos do CPC, elencam que são considerados inexecutáveis, de modo a obstaculizar o cumprimento da sentença, o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF através do controle de constitucionalidade concentrado ou difuso. Já nos §14 e §7º, respectivamente, dos dispositivos legais em comento, é determinado que essa matéria somente poderá ser alegada em impugnação ao cumprimento de sentença se a decisão proferida pela Corte Suprema for anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

Acerca dessa temática, o STF, no julgamento do RE 611503 (Brasil, 2019), Tema de repercussão geral nº 360, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, consolidou o entendimento de serem constitucionais as disposições do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, correspondentes aos arts. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º, do CPC/15⁶³. O Ministro Relator ressalta que:

São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado. [...]

São consideradas decisões com vícios de inconstitucionalidade qualificados: (a) a sentença exequenda fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com sentido inconstitucionais; (b) a sentença exequenda que tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional. [...] Para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda (Brasil, 2019).

Observa-se que o relator, ao atribuir eficácia rescisória a esses dispositivos legais, ante a presença dos vícios qualificados e com base na condição de que a decisão de

inconstitucionalidade do STF deve preceder o julgamento da decisão exequenda, acaba criando uma confusão entre institutos jurídicos com finalidades distintas. Porquanto, na realidade, trata-se de mecanismos relacionados à matéria de defesa do executado, no bojo da impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento da inexigibilidade do título executivo judicial.

No que concerne aos arts. 525, §15, e 535, §8º, do CPC, é fixado que se a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo for superveniente ao trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, a qual terá o prazo decadencial contado a partir do trânsito em julgado do acórdão do STF.

Pode-se observar que, ao contrário da inconstitucionalidade originária, isto é, anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, a declaração superveniente possibilita que o executado instaure uma ação rescisória autônoma ao cumprimento da sentença. Embora o artigo 969 do CPC estabeleça que a mera proposição da ação para desconstituir a coisa julgada não impeça o cumprimento da decisão rescindenda, é possível a concessão de tutela provisória e, por conseguinte, a suspensão da execução do título executivo judicial.

Luiz Guilherme Marinoni (2016, p. 297) preconiza que essa hipótese de cabimento da rescisória constitui “[...] uma macro exceção à intangibilidade da coisa julgada material”. Segundo entendimento do autor, não é concebível a fragilização da proteção à coisa julgada sob a alegação de que a rescisão fundada em lei posteriormente declarada inconstitucional representa a afirmação da constitucionalidade sobre a inconstitucionalidade, sobretudo, porque “[...] a garantia da coisa julgada não resguarda os efeitos de uma lei inconstitucional, porém ressalva os efeitos de um juízo constitucional que aplicou uma lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF” (Marinoni, 2016, p. 298).

Entretanto, reconhecendo o vício da inconstitucionalidade superveniente sobre a coisa julgada, mas mitigando seus impactos, o Supremo Tribunal Federal, em observância à proteção à confiança legítima nos pronunciamentos judiciais e a segurança jurídica, debateu acerca da eficácia temporal da sentença transitada em julgado baseada em uma norma posteriormente considerada inconstitucional pelo próprio Tribunal em um processo de controle concentrado. No RE 730.462, Tema de Repercussão Geral 733, sob a égide do CPC/73, também de relatoria do Ministro Teori Zavascki, foi estabelecida a seguinte tese

A decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das decisões anteriores que tenham adotado entendimento diferente. Para que tal ocorra, será indispensável a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, nos termos do art. 485 do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495) (Brasil, 2015).

Os mencionados artigos correspondem aos atuais arts. 966 e 975 do CPC/15, que

tratam da rescisória e seu prazo decadencial. É possível verificar que há o afastamento da eficácia *ex tunc*, de modo que a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma ou ato normativo pelo STF não acarreta automaticamente a modificação ou anulação das decisões anteriores que tenham adotado interpretações diversas, sendo imprescindível, para tanto, a propositura de ação rescisória.

4.3 ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF: JULGAMENTOS DOS TEMAS DE REPERCUSSÃO GERAL 881 E 885

A temática da relativização da coisa julgada baseada em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ganhou grande repercussão no início do ano de 2023 com o julgamento do RE 949.297/CE (Brasil, 2023), Tema de Repercussão Geral 881, e do RE 955.227/BA (Brasil, 2023), Tema de Repercussão Geral 885.

De relatoria do Ministro Edson Fachin, o Tema 881 versou acerca dos:

Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado (Brasil, 2023).

No Tema 885, relatado pelo Ministro Roberto Barroso, foram abordados os efeitos da decisão do STF que, em sede de controle difuso, declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade superveniente à formação da coisa julgada nas relações jurídico-tributárias de trato continuado (Brasil, 2023).

Nos casos em análise, existia a controvérsia referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pois, em 1992, alguns contribuintes obtiveram uma decisão judicial definitiva através de um Mandado de Segurança que os isentava do pagamento do respectivo tributo, face a um possível vício de inconstitucionalidade formal da lei que instituiu a contribuição. Todavia, no ano de 2007, o STF declarou a constitucionalidade da Lei nº 7.869/1988, que trata da CSLL, no julgamento da ADI 15 (Brasil, 2007).

O voto do Ministro Barroso foi o precursor da tese firmada no âmbito dos dois paradigmas de representação, porquanto, foi defendido que o princípio constitucional da coisa julgada deve ter sua abrangência reduzida para permitir a supremacia da normatividade da Constituição, especialmente quando uma decisão judicial transitada em julgado entrar em conflito com a aplicação ou interpretação constitucional estabelecida pelo STF (Brasil, 2023, p. 105).

Para o Ministro, a desconstituição da coisa julgada, por meio da ação rescisória, é uma medida que busca tutelar a força normativa da Constituição e a simetria entre a interpretação dada pela Corte Suprema e o que deve ser aplicado pelos demais Tribunais. Desse modo, foi apontado que:

[...] em relação aos processos transitados em julgado, antes da decisão desta Corte nos processos paradigmas, devemos assentar o cabimento de ação rescisória, sob pena de inexistir saída no ordenamento jurídico para a perpetuação da ofensa à força normativa da Constituição, bem ainda sustar a sangria dos cofres públicos, o que é inadmissível frente à crescente preocupação fiscal e orçamentária (Brasil, 2023, p. 106).

Entretanto, quando se trata de relações de trato continuado e ocorre uma mudança no cenário jurídico que levou à formação do título judicial, resulta na cessação imediata da eficácia executiva em relação às parcelas futuras (Brasil, 2023, p. 118). Portanto, não é necessária a propositura de ação rescisória ou alegar a inexigibilidade do título executivo judicial para encerrar o cumprimento do comando transitado em julgado anterior à decisão do STF (Brasil, 2023, p. 118).

No que concerne à modulação de efeitos dessas decisões, com base no artigo 27 da Lei 9.868/99, para que a decisão da Suprema Corte tenha efeito *ex nunc*, a maioria dos Ministros já se manifestaram no sentido de não haver razões atinentes à segurança jurídica aptas a implicar eventual modulação, de modo que a cobrança do tributo ocorra somente a partir da decisão deste ano e não desde 2007, pois, isso violaria o princípio da isonomia para com as demais empresas que continuaram a recolher o respectivo tributo desde o ano de 2007 (Brasil, 2023). Porém, o julgamento segue suspenso.

Em virtude o que foi apresentado, é possível constatar que não houve uma mudança de paradigma na consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal, no sentido de viabilizar a desconstituição da coisa julgada ante a declaração de inconstitucionalidade superveniente, seja no controle concentrado, por meio das ações diretas, ou no controle difuso, através do Recurso Especial.

O aspecto mais relevante que se extrai desses dois julgados é que, nas relações jurídico-tributária pontuais, ou seja, que não se renovam periodicamente, o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade supervenientes à formação da decisão exequenda, o Fisco terá a possibilidade de ajuizar ação rescisória, com fulcro no art. 535, §8, do CPC, na qual o termo inicial do prazo decadencial de dois anos será a data do trânsito em julgado do acórdão do STF.

Lado outro, caso as relações sejam de trato continuado, a mudança de posicionamento do STF acerca da validação ou invalidação da norma em face à Carta Maior, em momento ulterior ao trânsito em julgado do título executivo judicial, não haverá a necessidade de propositura de ação rescisória, pois ocorre a interrupção “[...] automática dos efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo” (Brasil, 2023).

Essa mudança de orientação a *posteriori* do STF, conforme elenca Luis Alberto Reichelt (2016, p. 04), revela-se problemática na medida em que a dissonância com relação àquela adotada no caso concreto ocasiona uma ruptura abrupta em relação ao estado de coisas existente ao longo do tempo em que vigorou a decisão já transitada em julgado. Assevera, ainda, que:

[...] O tempo é um fator fundamental a ser considerado nessa equação, já que a demora do STF em definir o padrão a ser seguido pelos demais julgadores faz com que as decisões tomadas por julgadores em casos individuais que se revelem dissonantes em relação ao *standard* posteriormente definido continuem alimentando expectativas e justificando a prática de atos jurídicos nesse ínterim (Reichelt, 2016, p. 04).

Nessa seara, Fábio Meneguelo Sakamoto (2016, p. 157) aponta que a não existência de prazo decadencial previsto em lei para a propositura das ações diretas e falta de previsão sobre quando um caso concreto chegará ao STF, para ser julgado no âmbito do controle difuso, torna as sentenças definitivas já transitadas em julgado em provisórias.

Acrescenta o autor que a perpetuação no tempo de uma possível rescisória baseada na declaração de inconstitucionalidade de lei o ato normativo substitui a “[...] legítima expectativa de uma solução definitiva do conflito por uma perene situação de indefinição, o que vai de encontro com a própria razão de ser da coisa julgada, que é a pacificação social pela imutabilidade da decisão não mais sujeita a qualquer tipo de recurso” (Sakamoto 2016, p. 157).

Em decorrência desses reflexos sobre o instituto da coisa julgada, Luiz Guilherme Marinoni (2015) reconhece a inconstitucionalidade da ação rescisória preceituada nos arts. 525, §15, e art. 535, §8º, do CPC. Essa percepção advém da violação da intangibilidade da coisa julgada, estabelecida mediante uma decisão legítima, que gera uma confusão entre a validade da lei e a validade do juízo sobre a lei, resultando na negação da autonomia da interpretação judicial da legislação (Marinoni; Arenharth; Mitidero, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo buscou analisar a relativização da coisa julgada através de uma análise dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade superveniente à sentença transitada em julgado, que enseja a possibilidade de o executado, por meio da ação rescisória prevista nos artigos 525, §15º, e 535, §8º, do CPC, desconstituir o título executivo judicial definitivo. Ao longo da pesquisa foi abordado o instituto da coisa julgada no ordenamento jurídico, perpassando por sua dimensão constitucional de direito fundamental, conforme art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB/88, até a sua previsão na legislação infraconstitucional, bem como seus pressupostos e elementos essenciais à sua configuração que, após atingidos, conferem a qualidade de imutabilidade à decisão judicial.

Outrossim, apesar da magnitude da coisa julgada, essa não configura como um direito absoluto e, portanto, admite restrições. Verificou-se que é possível a sua desconstituição por meio da ação rescisória, nas hipóteses do art. 966 do CPC, no entanto, apesar do referido dispositivo legal, a legislação processual civil também possibilita ao executado, como mecanismo de defesa no cumprimento da obrigação, valer-se de ação autônoma para rescindir a decisão exequenda quando esta for baseada em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, em momento posterior à formação do título executivo judicial.

Essa modalidade de ação rescisória cria grandes controvérsias, sobretudo no que concerne a sua constitucionalidade, pois, conforme art. 525, §15, e art. 535, §8º, do CPC, o termo inicial para a propositura da demanda rescisória terá seu prazo decadencial bienal contado a partir da decisão proferida pelo STF, e não da decisão rescindenda. Notadamente, há a instauração de uma insegurança jurídica para os jurisdicionados que possuem seu litígio acobertado pela autoridade da coisa julgada, uma vez que, mesmo transcorrido o prazo decadencial de dois anos do art. 975 do CPC, é possível que ocorra a quebra do título mediante o reconhecimento da constitucionalidade ou inconstitucionalidade superveniente pelo STF.

Foi possível observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido de mitigar a abrangência do princípio da coisa julgada quando a decisão transitada em julgado for incompatível com a norma constitucional, com aplicação ou interpretação da Carta Maior estabelecida pelo próprio Tribunal. Isso se evidencia no julgamento dos Temas nº 881 e 885, onde ficou sedimentado que a decisão proferida pela Corte em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade superveniente possibilita o manejo da ação rescisória em face da já formada coisa julgada, ademais, quando se trata de relações de trato continuado e ocorre uma mudança no cenário jurídico que levou à formação do título judicial,

a cessação da eficácia executiva em relação às parcelas futuras se dará de forma imediata, sem a necessidade de demanda rescisória.

Destarte, a questão central reside na ausência de previsão legal de um prazo determinado para que a mutação constitucional superveniente estabelecida pelo STF não impacte as relações jurídicas já tuteladas pela autoridade da coisa julgada. Porquanto, os dispositivos do art. 525, §15, e art. 535, §8º, do CPC, criam uma perpetuação da situação provisoriamente da decisão transitada em julgado face a mudança de paradigma ou interpretação do texto constitucional, que pode ser rescindida após um lapso temporal muito superior ao prazo decadencial previsto do art. 975 do CPC.

A coisa julgada, estreitamente associada à segurança jurídica e à confiança legítima do jurisdicionado, sofre um comprometimento substancial quando a decisão que ensejou a formação título executivo judicial definitivo, aplicando uma lei ou ato normativo em conformidade com a Constituição, não é reconhecido mediante declaração superveniente pelo STF, ensejando na modificação das relações jurídicas já constituídas e resguardadas pela sentença transitada. No entanto, a solução para toda essa controvérsia poderia ser dirimida com aplicação da modulação de efeitos para atribuir a eficácia *ex nunc* e preservar as relações jurídicas que se concretizaram da formação do título executivo judicial até a declaração proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 694.

ALVIM, Thereza; ARRUDA ALVIM, José Manuel de. Coisa julgada. **Enciclopédia jurídica da PUCSP**, Tomo de Processo Civil, ed. 1, 2018, p. 20. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/177/edicao-1/coisa-julgada>. Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Suspenso julgamento de recursos contra decisão que afasta efeitos de sentença definitiva sobre tributos. **STF notícias**, Brasília, 16 nov. de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=519259&ori=1>. Acesso em: 30 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 10**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumulaVinculante>. Acesso em: 28 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 343**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp base=30&sumula=1472>. Acesso em: 29 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 401**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27401%27.num.&O=JT>. Acesso em: 17 nov. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 324, *versão online*.

DIDIER JR., Fredie. **Relativização da coisa julgada**. 2. ed. Salvador: Juspodvim, 2008, p. 5.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Introdução ao Direito Processual Civil- Vol. II**. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015, p. 314, *versão online*.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III**. São Paulo: Grupo GEN, 2015, p. 331, *versão online*.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Trad. bras. de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 6. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6842169/mod_resource/content/0/Enrico%20Tullio%20Liebman%20-%20Efic%C3%A1cia%20e%20autoridade%20da%20senten%C3%A7a%20-%201984.pdf. Acesso em: 27 set. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade da coisa julgada diante da decisão de inconstitucionalidade: impugnação, rescisória e modulação de efeitos. **Revista de Processo**.

vol. 251. ano 41. São Paulo: Ed. RT, jan. 2016, p. 297. Disponível em: <file:///C:/Users/TOP/Desktop/TCC/MARINONI,%20Luiz%20Guilherme.%20A%20intangibilidade%20da%20coisa%20julgada%20diante%20da%20decis%C3%A3o%20de%20inconstitucionalidade-%20impugna%C3%A7%C3%A3o,%20rescis%C3%B3ria%20e%20modula%C3%A7%C3%A3o%20de%20efeitos.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHARTH, Sérgio Cruz; MITIDERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 9. ed., Revista dos Tribunais Online, Legislação Comentada, Lei. 13105/ 2015, art. 525. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9b0000018c3a373f0c99a8b148&docguid=I7c18c9e0057511e597d4010000000000&hitguid=I7c18c9e0057511e597d4010000000000&spos=1&epos=1&td=244&context=270&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 05 dez. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional. (Série IDP)**. 18. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023, *versão online*.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.5. 17 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2013, p. 102, *versão online*.

PEIXOTO, Ravi. Sobre a contagem do prazo na ação rescisória e o trânsito em julgado parcial. **Academia.edu**, 2016, p.1. Disponível em: https://www.academia.edu/29148851/Sobre_a_contagem_do_prazo_na_a%C3%A7%C3%A3o_rescis%C3%B3ria_e_o_tr%C3%A2nsito_em_julgado_parcial. Acesso em: 17 nov. 2023.

REICHEL, Luis Alberto. Reflexões Sobre A Relativização Da Coisa Julgada No Novo Código De Processo Civil. **Revista dos Tribunais Online**, Revista de Processo, Doutrinas Essenciais - Novo Processo Civil, vol. 255/2016, p. 04. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad6adc50000018c39cb2d75a0ee8509&docguid=I8acb45600dc311e686af010000000000&hitguid=I8acb45600dc311e686af010000000000&spos=1&epos=1&td=912&context=87&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 05 dez. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022, p. 171, *versão online*.

SAKAMOTO, Fábio Menguedo. Ação Rescisória e Coisa Julgada Inconstitucional no Novo CPC. **Revista Jurídica ESMP-SP**, v.9, 2016, p. 143-162. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/297. Acesso em: 12 jul. 2023.

SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. **Ação rescisória**. Editora Blucher, 2019, p. 42, *versão online*.

STF. **ARE 888134 AgR / PE**. Relator: Ministro: Gilmar Mendes, j. 04/02/2019, Dje 13/02/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur398241/false>. Acesso em: 30 nov. 2023.

STF. **ARE 1368221 AgR/RS**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 30/05/2022, DJe 29/06/2022. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur466758/false>. Acesso em: 02/12/2023.

STF. **ARE 1081785 AgR/SP**. Relator: Marco Aurélio, primeira turma, j. em 19/10/2021, DJe 15-12-2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457527/false>. Acesso em: 02 dez. 2023.

STF. **ARE 1081785 AgR/SP**. Relator: Marco Aurélio, primeira turma, j. em 19/10/2021, DJe 15-12-2021. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur457527/false>. Acesso em: 02 dez. 2023.

STF. **RE 55.227/BA**. Relator: Ministro Roberto Barroso, j. 08/02/2023, DJe. 02/05/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478209/false>. Acesso em: 29 de nov. 2023.

STF. **RE 328812/AM**. Relator: Ministro Gilmar Mendes, j. 06/03/2008, DJe 02/05/2008. Disponível em <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur90389/false>. Acesso em: 30 nov. 2023.

STF. **RE 590809**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal pleno, j. 22/10/2014, DJe 24/01/2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur285924/false>. Acesso em: 02 dez. 2023.

STF. **RE nº 611. 503/SP**. Relator: Ministro Teori Zavascki, j. 20/09/2018, DJe 19/03/2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400056/false>. Acesso em: 28 nov. 2023.

STF. **RE nº 730.462**. Relator: Ministro Teori Zavascki, j. 28/05/2015, DJe. 09/09/2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur318554/false>. Acesso em: 29 nov. 2023.

STF. **RE 949.297/CE**. Relator: Ministro Edson Fachin, j. 08/02/2023, DJe. 02/05/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478208/false>. Acesso em: 29 nov. 2023.

STF. **RE 55.227/BA**. Relator: Ministro Roberto Barroso, j. 08/02/2023, DJe. 02/05/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478209/false>. Acesso em: 29 de nov. 2023.

STF. **RE 55.227/BA**. Relator: Ministro Roberto Barroso, j. 08/02/2023, DJe. 02/05/2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478209/false>. Acesso em: 29 de nov. 2023.

STF. **ADI 15**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/06/2007, DJe. 30/08/2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur5753/false>. Acesso em: 29/11/2023.

STJ. 4T. **REsp 1989143/PB**, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 06.12.22, DJe 13/12/2022. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200640317&dt_publicacao=13/12/2022. Acesso em: 29 set. 2023.